SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283744 - DF (2026/0277425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINA NUNES FEITOSA DAIHA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	:	BRAS FERREIRA MACHADO - DF023964
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, com pedido de reembolso de despesas de cirurgia de reconstrução mamária com troca de prótese realizada fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a inaplicabilidade do CDC por autogestão, assentou que o reembolso fora da rede só se admite em hipóteses excepcionais não comprovadas, invocou cláusula contratual e a taxatividade do rol da ANS, e majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, ausência de saneamento e decisão surpresa, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se era imprescindível redistribuição dinâmica do ônus probatório e decisão saneadora, à luz dos arts. 373, § 1º, e 357 do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento *citra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa e descompasso com a devolutividade, com ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu do Tema n. 1.069 do STJ quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátrica.

Documento eletrônico VDA60251235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0273dab7-a0a6-4a53-80a0-e78e511d43b1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, indicou a cláusula contratual aplicável e afastou decisão surpresa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e da suficiência da rede credenciada, relativamente à distribuição dinâmica do ônus da prova e às alternativas ofertadas; e incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC, porque o colegiado apreciou fundamentos constantes do debate processual, sem inovação surpresa, nos limites da devolutividade.

9. O Tema n. 1.069 do STJ é inaplicável, pois o caso trata de reembolso por atendimento particular fora da rede, com alternativas credenciadas e ausência de urgência, emergência ou indisponibilidade de prestador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais, indica a cláusula contratual pertinente e afasta decisão surpresa. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, quando o recurso demanda reexame de provas e cláusulas contratuais sobre suficiência da rede credenciada e distribuição dinâmica do ônus probatório. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC, se o tribunal aprecia fundamentos constantes da controvérsia, sem inovação surpresa, nos limites da devolutividade. 4. O Tema n. 1.069 do STJ é inaplicável a controvérsias restritas ao reembolso fora da rede credenciada, com alternativas na rede e ausência de urgência, emergência ou indisponibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 10, 85, § 2º e § 11, 141, 357, 373, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0273dab7-a0a6-4a53-80a0-e78e511d43b1

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0273dab7-a0a6-4a53-80a0-e78e511d43b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283744 - DF (2026/0277425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINA NUNES FEITOSA DAIHA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	:	BRAS FERREIRA MACHADO - DF023964
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, com pedido de reembolso de despesas de cirurgia de reconstrução mamária com troca de prótese realizada fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a inaplicabilidade do CDC por autogestão, assentou que o reembolso fora da rede só se admite em hipóteses excepcionais não comprovadas, invocou cláusula contratual e a taxatividade do rol da ANS, e majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, ausência de saneamento e decisão surpresa, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se era imprescindível redistribuição dinâmica do ônus probatório e decisão saneadora, à luz dos arts. 373, § 1º, e 357 do CPC; (iii) saber se ocorreu julgamento *citra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa e descompasso com a devolutividade, com ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu do Tema n. 1.069 do STJ quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátrica.

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, indicou a cláusula contratual aplicável e afastou decisão surpresa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e da suficiência da rede credenciada, relativamente à distribuição dinâmica do ônus da prova e às alternativas ofertadas; e incide a Súmula n. 5 do STJ quanto à análise de cláusulas contratuais.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC, porque o colegiado apreciou fundamentos constantes do debate processual, sem inovação surpresa, nos limites da devolutividade.

9. O Tema n. 1.069 do STJ é inaplicável, pois o caso trata de reembolso por atendimento particular fora da rede, com alternativas credenciadas e ausência de urgência, emergência ou indisponibilidade de prestador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais, indica a cláusula contratual pertinente e afasta decisão surpresa. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, quando o recurso demanda reexame de provas e cláusulas contratuais sobre suficiência da rede credenciada e distribuição dinâmica do ônus probatório. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC, se o tribunal aprecia fundamentos constantes da controvérsia, sem inovação surpresa, nos limites da devolutividade. 4. O Tema n. 1.069 do STJ é inaplicável a controvérsias restritas ao reembolso fora da rede credenciada, com alternativas na rede e ausência de urgência, emergência ou indisponibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 10, 85, § 2º e § 11, 141, 357, 373, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA NUNES FEITOSA DAIHA CASTRO ARAÚJO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 216-217):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. PLANO DE

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

SAÚDE DE AUTOGESTÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS COM CIRURGIA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU COMPROVADA INDISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E ROL DA ANS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por beneficiária de plano de saúde contra sentença que julgou improcedente pedido de reembolso de despesas médicas com cirurgia de reconstrução mamária realizada fora da rede credenciada. A autora alegou ausência de profissional habilitado na rede e demora na autorização do procedimento, o que a teria compelido a custear, por conta própria, intervenção no valor de R$ 24.790,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos recursais relacionados à dialeticidade; e (ii) definir se é devida a restituição de valores pagos pela autora por cirurgia realizada fora da rede credenciada, diante da alegada inércia e da ausência de profissional habilitado na rede da operadora de autogestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos formais previstos no art. 1.010 do CPC, apresentando argumentos que demonstram o inconformismo com a sentença, razão pela qual se afasta a preliminar de ausência de dialeticidade.

4. A operadora de plano de saúde do tipo autogestão não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 608 do STJ, devendo a controvérsia ser apreciada à luz da Lei 9.656/98 e das normas da ANS.

5. A cobertura contratual do plano “Cassi Família II” está limitada ao rol de procedimentos obrigatórios da ANS, que não inclui a cirurgia eletiva de reconstrução mamária com troca de prótese realizada pela autora, nem o reembolso de despesas em tais casos, conforme cláusula contratual expressa.

6. O art. 12, VI, da Lei 9.656/98 e a RN 566/2022 da ANS autorizam o reembolso de despesas com serviços não credenciados apenas quando comprovadas as hipóteses de urgência, emergência ou indisponibilidade de prestador, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A operadora apresentou alternativas viáveis dentro da rede credenciada, com agendamento de consultas, sendo a opção por profissional não conveniado decisão unilateral da beneficiária.

8. A alegação de “prova diabólica” quanto à inexistência de especialista não prospera, pois houve tentativa de viabilização do atendimento por médicos indicados pela própria operadora.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reembolso por despesas fora da rede somente é cabível em hipóteses excepcionais, como urgência ou inexistência de prestador, o que não restou comprovado (EAREsp 1.459.849/ES).

10. Não há violação à boa-fé contratual nem desequilíbrio entre as partes, uma vez que a negativa de cobertura está amparada em cláusula contratual expressa e em normativos regulatórios, o que configura exercício regular de direito e afasta o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 299-308).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, omissão quanto ao pedido autônomo de distribuição dinâmica do ônus da prova, ausência de saneamento e decisão surpresa pelo uso de fundamento contratual-regulatório não adotado na sentença;

b) 373, § 1º, do CPC, já que a ausência de decisão sobre distribuição dinâmica seguida de improcedência por insuficiência probatória configuraria distorção procedimental e cerceamento;

c) 357 do CPC, pois impunha-se decisão saneadora para delimitar controvérsia probatória e definir encargo probatório;

d) 141 e 492 do CPC, visto que a não apreciação expressa do pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova caracterizaria julgamento citra petita;

e) 9º, 10 e 1.013 do CPC, porquanto o acórdão teria inovado fundamento jurídico autônomo sem oportunizar contraditório substancial e em descompasso com os limites da devolutividade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.069 do STJ, defendendo a cobertura obrigatória de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica e o consequente ressarcimento das despesas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos; requer ainda, subsidiariamente, que se declare a nulidade da sentença e/ou do acórdão para apreciação da distribuição dinâmica do ônus probatório e saneamento; ou, ainda, que se reforme o acórdão para reconhecer o direito ao ressarcimento e inverter os ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

Contrarrazões às fls. 397-412.

O recurso especial foi admitido às fls. 418-420.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou o reembolso de R$ 24.790,00 relativos a cirurgia de reconstrução mamária com troca de prótese, realizada fora da rede credenciada, alegando ausência de profissional habilitado e demora na autorização. O valor da causa foi fixado em R$ 24.790,00 (fl. 1).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 164-165).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando preliminar de ausência de dialeticidade, reconhecendo a inaplicabilidade do CDC por se tratar de autogestão, e assentando que o reembolso fora da rede só se admite em hipóteses excepcionais (urgência/emergência ou indisponibilidade), não comprovadas, além de invocar cláusula contratual de exclusões e a taxatividade do rol da ANS; majorou os honorários para 11% (fls. 216-232).

Nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e decisão surpresa, afirmando que os fundamentos constavam da contestação e que a rejeição do pedido de redistribuição do ônus probatório ocorreu de forma implícita, sem prejuízo (fls. 299-306).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao pedido autônomo de distribuição dinâmica do ônus da prova, ausência de saneamento e decisão surpresa fundada em exclusão contratual não constante da sentença, além de falta de indicação precisa da cláusula e norma da ANS.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consta do acórdão dos embargos de declaração que o acórdão da apelação apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente para a negativa de reembolso, amparada na ausência de urgência, de emergência ou de indisponibilidade de profissional, bem como na inexistência de cobertura contratual e na taxatividade do rol da ANS. Registrou-se, ademais, a indicação expressa da cláusula contratual aplicável (Cláusula 20 do plano Cassi Família II) e a inexistência de decisão surpresa, porquanto os fundamentos constavam da contestação e se vinculavam ao mérito devolvido pela apelação. Assentou-se, ainda, que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi afastada de forma implícita, sem prejuízo, e que a alegação de extrapolação do prazo de 21 dias para autorização foi apreciada, reconhecendo-se alternativas ofertadas pela operadora na rede (fls. 299-308).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

II - Arts. 141, 373, § 1º, 357 e 492 do CPC

A recorrente afirma julgamento *citra petita*, pois que o Juízo deveria ter redistribuído dinamicamente o ônus da prova, por se tratar de "prova diabólica" quanto à inexistência de especialista na rede, e que era imprescindível decisão de saneamento para delimitar as questões de fato e de direito, inclusive com definição de encargos probatórios.

O acórdão recorrido examinou a instrução e concluiu, com base em documentos e protocolos, que a operadora apresentou alternativas na rede e que não houve urgência/emergência ou indisponibilidade de prestador, reputando regular a negativa de reembolso por escolha voluntária fora da rede (fls. 224-227). Nos embargos, o colegiado consignou que a rejeição da redistribuição do ônus ocorreu de forma implícita e sem prejuízo (fls. 300-305).

Como visto, rever a conclusão da Corte local sobre a suficiência da rede e a desnecessidade de redistribuição dinâmica demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III -

III - Arts. 9º, 10 e 1.013 do CPC

A recorrente sustenta decisão surpresa por inovação de fundamento contratual-regulatório no acórdão, diverso da sentença, sem contraditório substancial, além de descompasso com os limites da devolutividade.

O acórdão dos embargos afirmou expressamente ausência de decisão surpresa, destacando que os fundamentos constavam da contestação e eram inerentes ao mérito devolvido, sendo legítima sua análise pelo colegiado, ainda que não abordados na sentença (fls. 300-305).

À luz da jurisprudência já colada, o STJ tem afastado a alegação de negativa de prestação quando a Corte local fundamenta de forma suficiente todas as questões relevantes e quando, na via recursal, o tribunal enfrenta fundamentos

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

constantes do debate processual (AREsp n. 2.165.744/DF, DJe 22/8/2024; AREsp n. 2.613.058/SP, DJe 7/11/2024).

No caso, não se verifica violação dos arts. 9º e 10, pois houve enfrentamento dos temas integrados à dialética recursal e inexistiu surpresa apta a comprometer o contraditório.

IV - Da inaplicabilidade do Tema n. 1.069

O STJ firmou a obrigatoriedade da cobertura de cirurgias reparadoras/funcionais pós-bariátrica quando indicadas pelo médico assistente (Tema n. 1.069 do STJ).

A orientação recente reafirma: "havendo prescrição médica, os planos de saúde estão obrigados ao custeio de cirurgia plástica reparadora ou funcional, após cirurgia bariátrica" (AREsp n. 2.613.058/SP, DJe 7/11/2024).

No caso concreto, o acórdão recorrido não tratou de obrigação de cobertura dentro da rede, mas de reembolso por atendimento particular escolhido quando a Corte local reconheceu alternativas na rede credenciada e ausência de hipóteses legais excepcionais, quadro que não conflita com o Tema n. 1.069 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites do § 2º do referido artigo e a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade reconhecida na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59261204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0474a7a9-2913-4e8d-be60-fe28784e4284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.744 / DF

Número Registro: 2026/0277425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07486121620248070001 7486121620248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINA NUNES FEITOSA DAIHA CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	: BRAS FERREIRA MACHADO - DF023964
RECORRIDO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:24
Código de Controle do Documento: d3309fb0-2ba5-4304-b52e-5e42917d9ba9